



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088180-29.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MATHEUS ZAPIELLO FREIRE LEITE e MATHEUS ZAPPIELLO FREIRE LEITE 08702350602 - "LEADS FOR YOU", é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1088180-29.2024.8.26.0100/50000
Embargante: Matheus Zappiello Freire Leite
Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Voto nº 36.578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 339/344, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.

O apelante opôs os presentes embargos de declaração alegando que o acórdão foi omissivo quanto às abusividades supostamente praticadas pela parte contrária. Afirma que a majoração dos honorários de sucumbência foi desarrazoada, visto que o montante fixado na r. sentença já remunera adequadamente o I. Patrono da parte contrária. Finalmente, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm

por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, especialmente no que diz respeito à regularidade da conduta do embargado.

Destaca-se que a majoração dos honorários sucumbenciais decorre de expressa previsão legal (art. 85, §11, CPC) e tem em vista remunerar o I. Patrono pelo trabalho adicional realizado na fase recursal.

E evidente que o legislador, ao estabelecer tal dispositivo legal, tinha como objetivo valorizar o trabalho realizado na esfera recursal pelo Patrono que deve contrarrazoar o recurso além de, objetivamente, exigir do apelante um juízo de ponderação acerca das reais possibilidades de modificação do julgado, evitando eventual agravamento de sua posição decorrente de majoração dos honorários sucumbenciais fixados em Primeiro Grau.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora